

SAO DE CICIARO SW FIS 127 CAO Rubrica

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MILHÃ - CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2409.01/21-SRP PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10090001/21

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MANUTENÇÃO CORRETIVA, AMPLIAÇÃO E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE MILHÃ/CE, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI E ENCARGOS SOCIAIS, NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

A empresa **D. V. RIBEIRO DO NASCIMENTO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 31.420.06/0001-10, com sede à Rua Professor João Coelho, 66 - Centro, Iguatu - CE, CEP 63.500-000, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Diego Venâncio Ribeiro do Nascimento**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 20079862335 SSPDS-CE, CPF nº 064.357.283-05, vem tempestivamente, perante V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **BORGES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 14.950.031/0001-18, por meio dos quais se insurgem contra o julgamento da Douta Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Milhã – CE, com as inclusas razões, com fulcro no **art. 3º, inc. XVIII da Lei** 10.520/2002 c/c com o **art. 44, §1º e 2º do Decreto 10.024/2019** e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 - DOS FATOS E DO DIREITO

Em suma, no dia 19/10/2021 às 9h, a empresa acima já qualificada participou no Município de Milhã-CE de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico nº 2409.01/21-SRP, cujo objeto era a Contratação dos serviços especializados em manutenção corretiva, ampliação e eficiência energética do Sistema de Iluminação Pública (IP) do Município de Milhã/CE, incluindo todos os custos de materiais, mão de obra, transporte, equipamentos, BDI e encargos sociais, necessários para a realização dos serviços, onde logo após a fase de lances sagrou-se

D. V. RIBEIRO DO NASCIMENTO - CNPJ: 31.420.065/0001-10, R PROFESSOR JOÃO COELHO, 66, SALA 26, CENTRO, IGUATU-CE, CEP: 63.500-005, TEL.: (88) 99466-5412



vencedora do certame com uma proposta no valor de R\$ 364.869,68 (trezentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos). A empresa BORGES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.950.031/0001-18, inconformada com o resultado, interpôs no dia 23/10/2021 recurso administrativo, insurgindo contra a decisão da Douta Comissão de Licitação do Município de Milhã-CE, em declarar vencedora a empresa ora contrarrazoante.

A empresa BORGES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, alega basicamente em sua peça recursal que a empresa ora contrarrazoante ofertou valores manifestamente inexequíveis e, portanto, impraticáveis pelo mercado, se valendo, para tanto genericamente da Lei 8.666/93, requerendo ao final a desclassificação das empresas que estivessem manifestamente inexequíveis.

É o que se tem para relatar dos fatos.

Srs., de início vale destacar que o recurso apresentado pela empresa BORGES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA fora apresentado de forma extemporânea, ou seja, fora do prazo. A empresa manifestou intenção de recurso logo após a fase de lances, ou seja, no dia 19/10/2021. Vale destacar que a Lei nº 10.520/2002, art. 3º, XVIII c/c com o art. 44, §1º do Decreto 10.024/2019 prevê 03 (três) dias para o envio do recurso, portanto o prazo seria até 22/10/2021. Contata-se que a empresa só veio a protocolar seu recurso de fato no dia 23/10/2021, evidenciando-se de forma inconteste a intempestividade de seu recurso, não devendo sequer ser acolhido por essa Douta Comissão.

Com o devido respeito e as máximas considerações, os termos do recurso surpreendem pela superficialidade de suas colocações em especial em um momento de

austeridade fiscal, em que o valor econômico das propostas ganha especial relevo pelos Entes Contratantes, justamente para evitar qualquer tipo de desperdício do erário público.

Por óbvio, é de sabença acadêmica que os preços de referência adotados em um certame não podem ser utilizados como parâmetro único para se verificar eventual inexequibilidade de determinada proposta, haia vista que nem sempre refletem os reais custos envolvidos.

Com efeito, tem-se que o entendimento jurisprudencial pátrio é no sentido de que a inexequibilidade prevista na Lei 8.666/93 possui presunção relativa.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a inexequibilidade deve ser avaliada casuisticamente, averiguando-se em cada caso se determinada proposta pode ser concretamente executada pelo respectivo proponente ou não, assim *in verbis*:



RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, §1°, DA LEI 8.666/93.
PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELA LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSOS DESPROVIDO.

- 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1°, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.
- 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.
- 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1°, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

No caso presente, o fato é que a proposta de preços apresentada pela ora signatária coaduna-se com as possibilidades financeiras da licitante e justificam-se tendo em vista a própria

W D &



organização estrutural da empresa e a estratégia de preços adotada.

Além disso, a ora signatária conta com uma equipe de profissionais de diferentes áreas atuando de forma completa e integrada sem a necessidade de terceirizar seus serviços. Tal estruturação diminui a quantidade de trabalho, oferece ganho de produtividade e reduz a carga tributária da empresa.

A proposta de valores apresentada pela ora signatária justifica-se também pela própria estratégia de preços adotada pela licitante.

Cumpre registrar, outrossim, que a ora signatária possui capacidade financeira estável, conforme se denota do seu Balanço Patrimonial já devidamente acostado aos autos do processo licitatório em epígrafe.

Deve-se levar em consideração a sólida capacidade financeira da ora signatária a qual evidencia que a empresa dispõe de recursos suficientes para a realização do objeto da licitação, devendo, portanto, ser afastada a presunção de inexequibilidade de sua proposta.

Sendo assim, ao contrário do que alega a recorrente, não há como se concluir pela inexequibilidade do objeto com base em tão somente a análise das propostas apresentadas pela signatária, mas deve-se considerar também a capacidade patrimonial da licitante. O Egrégio Tribunal de Contas da União, por sua vez, já firmou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

(...) 14. O objeto da inspeção foi verificar os pontos mencionados no Despacho do Ministro Relator (peça 32), quais sejam: (i) estimativa de

custos da Petrobras, com relação à conformidade e consistência nos termos do edital convocatório; (ii) existência de fundamentação para a desclassificação da proposta da empresa Audisaúde, por meio de memória de cálculo, com a quantificação do impacto financeiro, positivo ou negativo, na proposta da Audisaúde, de todos os itens mencionados no documento "Notas de Reunião", de 22/10/2012 (peça 2, p. 24 – 25), e de todos os itens mencionados no item III da proposta da Petrobras ao Oficio 0002/2013-TCU/SucexAIRJ (peça 16, p. 9-15); (iii) existência de análise que permita concluir que a Audisaúde é incapaz de prestar os serviços nos termos do edital convocatório, levando em consideração o bom histórico de relacionamento contratual entre a Petrobras e a Audisaúde <u>e o fato de que a exequibilidade deve</u> tomar por base não apenas o valor da proposta, mas também a

:(88) 99466-5412

D. V. RIBEIRO DO NASCIMENTO - CNPJ: 31.420.065/0001-10, R PROFESSOR JOÃO COELHO, 66, SALA 26, CENTRO, IGUATU-CE, CEP: 63.500-005, TEL.: (88) 99466-5412



capacidade patrimonial da licitante. (...) (TCU. ACÓRDÃO 1092/2013 – PLENÁRIO. Relator Raimundo Carreiro. Processo: 046.588/2012-4. Data da Sessão: 08/05/2013)

Cabe registrar ainda que se a proposta de preços da ora signatária fosse ínfima – o que não é o caso – ao restar evidenciada sua capacidade patrimonial em cumprir com suas obrigações contratadas, não caberia à Administração Pública avaliar o percentual de lucratividade da empresa, sendo esta questão de interesse e responsabilidade da própria licitante.

Com efeito, Marçal Justen Filho elucida tal afirmação e o próprio entendimento firmado pelo Eg. TCU, ao dispor que a questão da inexequibilidade não reside no valor da proposta, por mais que esta não seja capaz de representar lucro à empresa, o problema está na impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou, assim *in verbis*:

Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos

suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

Destaca-se ainda, que em nossa proposta foram incluídas todas as despesas trabalhistas, bem como os benefícios avençados em acordos coletivos. Tem-se ainda que o imposto foi

TEL.: (88) 99466-5412

D. V. RIBEIRO DO NASCIMENTO - CNPJ: 31.420.065/0001-10, R PROFESSOR JOÃO COELHO, 66, SALA 26, CENTRO, IGUATU-CE, CEP: 63.500-005, TEL.: (88) 99466-5412

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Edição. São Paulo: Dialética. 2012, p. 754.



calculado sobre a pior hipótese de alíquota do Simples, desconsiderando-se que em algunación serviços as alíquotas são menores.

Portanto, manifesta a possibilidade de a ora signatária executar os valores ofertados tendo em vista: (i) a exequibilidade da proposta, devidamente evidenciada pela estrutura interna da empresa e pela sólida capacidade patrimonial demonstrada através do Balanço Patrimonial já acostado aos autos do aludido processo licitatório.

2 - DO PEDIDO

Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares da Administração Pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames das Leis 10.520/2002 e Lei 8.666/1993, bem como, à luz do Decreto 10.024/2019, requeremos que seja admitida a presente CONTRARRAZÃO e que a mesma seja julgada procedente, para que antes de tudo não seja sequer reconhecido o recurso interposto pela empresa BORGES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.950.031/0001-18, uma vez que está constatada de forma inequívoca a intempestividade de seu Recurso e, se por algum motivo a Douta Comissão de Licitação entenda por receber o referido recurso, rogamos que no mérito seja NEGADO PROVIMENTO, permanecendo assim inalterada a decisão da Douta Comissão Permanente de Licitação, em declarar vencedora do certame a ora Signatária, como medida da mais transparente Justiça!

Nesses termos.

Pede deferimento.

Iguatu-CE, 26 de outubro de 2021.

Diego Venâncio Ribeiro de Nascimento CPF nº 064.357.283-05

Representante legal

D. V. RIBEIRO DO NASCIMENTO – CNPJ: 31.420.065/0001-10, R PROFESSOR JOÃO COELHO, 66, SALA 26, CENTRO, IGUATU-CE, CEP: 63.500-005, TEL.: (88) 99466-5412

lyp

D